



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069784-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante EMBRAMACO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, é agravado CONSTRUTORA D URSO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, nos termos do voto do 2º Juiz, designado para o acórdão, CONHECERAM do agravo e a ele DERAM PROVIMENTO. Vencido o Relator sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA, vencedor, JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencido, AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069784-59.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: EMBRAMACO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA

AGRAVADO: CONSTRUTORA D URSO LTDA

MAGISTRADO(A): DR.(A) JOELIS FONSECA

VOTO: 30.168.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de rescisão de contrato pelo procedimento comum c/c consignação em pagamento (no valor de R\$ 461.452,32- Decisão recorrida que aumentou o valor da causa para valor do contrato firmado (R\$16.920.000,00) - Irresignação da autora.

Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, conforme precedente do STJ (mormente em se considerando que a parte agravada considera devido o valor de R\$ R\$ 1.115.168,19).

O valor da causa no procedimento relativo à consignação em pagamento deve corresponder ao valor que se pretende consignar – Art. 292 do CPC – Precedentes.

Agravo conhecido e provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 132/134, dos autos de origem, que retificou o valor da causa para R\$ 16.920.000,00.

Com o respeito próprio por todos os posicionamentos diversos, apresento voto divergente, com as observações que seguem.

1. Inicialmente, conheço do agravo.

Anote-se que, em princípio, a hipótese tratada não se enquadraria no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o qual prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Sobre o tema, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões e contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º) (Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC - Lei 13.105/2015, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3 ao artigo 1015).

No mesmo sentido é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal (Novo Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 1686).

Em harmonia, ensina Humberto Theodoro Júnior:

É impróprio afirmar que há decisões irrecuráveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1015 e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º) (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III /. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1.036).

Contudo, há que se considerar a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, admitindo-se a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses ali previstas, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 - Tema nº 988), a hipótese sub examine não se encaixa nos critérios ali estabelecidos.

Ao se analisar atentamente o acórdão proferido no mencionado precedente, observa-se que a hipótese que deu ensejo à afetação do recurso pela sistemática dos repetitivos tratava de questão envolvendo competência, mas há menção também sobre o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses envolvendo segredo de justiça e estrutura procedimental (procedimentos especiais ou quando as partes celebrarem negócio jurídico processual).

Ou seja, tanto no caso concretamente julgado, quanto nos

exemplos dados, haveria inutilidade se a questão fosse analisada apenas em sede de apelação: se o processo correu sem o segredo de justiça quando era o caso de sigilo, o prejuízo já se concretizou; se a especialidade do procedimento não foi observada, de nada adianta sua análise a posteriori.

Outrossim, não se nega que, em hipóteses sobre a mudança no valor da causa, o C. STJ. já decidiu:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não traz em seu rol a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1876179/RJ, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11.04.2022, DJe de 18.04.2022).

Contudo, a hipótese aqui é de determinação de aumento significativo do valor da causa, o que gera inequívocos efeitos econômicos, tanto para análise do pedido em primeiro grau, como também para eventual recurso a ser interposto.

Assim, como forma de garantir o acesso ao Poder Judiciário, tenho que o recurso deve ser conhecido, mitigando-se a regra do artigo 1.015 do CPC.

2. No mérito recursal, lembre-se que se trata de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 132/134, origem, que, nos da ação

de rescisão de contrato pelo procedimento comum c/c consignação em pagamento, processo nº 1000169-21.2025.8.26.0510, retificou o valor da causa e determinou, de ofício, a correção do valor da causa para que este corresponda ao valor do contrato discutido.

Com relação à impugnação do valor da causa, observa-se que o demandante pretendeu consignar o montante de R\$ 461.452,32, argumentando que seria o valor remanescente a ser pago pelo contrato firmado com a parte demandada.

Em primeiro lugar, deve ficar bem claro que a fixação do valor da causa nada tem a ver com a análise do mérito, não implicando qualquer tipo de consequência nessa apreciação. A providência é voltada, apenas e tão somente, ao atendimento da determinação legal, que impõe tal atribuição, destinada a produzir consequências de ordem processual apenas.

Ora, o valor da causa, nos termos da sistemática do artigo 292 do CPC, deve corresponder exatamente à vantagem econômica que o autor pretende alcançar com o seu pedido. Deve, portanto, representar exatamente aquilo que foi pleiteado pela parte, sem levar em conta se tem ou não o direito.

Assim, a discussão pretendida pela apelante não encontra razão de ser, uma vez que a determinação do valor da causa depende apenas dos termos da própria petição inicial e não pode levar em conta os questionamentos inerentes ao exercício do direito de defesa.

Em casos semelhantes já decidiu este e. Tribunal:

Ação de Consignação em pagamento. Contrato

*particular de promessa de compra e venda. Determinação de emenda da inicial. Valor da causa. **Quantia que deve corresponder ao valor que a parte autora pretende consignar.** Art. 292, inciso II, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025256-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2024; Data de Registro: 24/03/2024)*

*MANDATO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE QUE DEVE REPRESENTAR O VALOR QUE O DEVEDOR PRETENDE CONSIGNAR, SEGUNDO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. IRRELEVÂNCIA DE ASPECTOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ARGUIÇÃO REJEITADA. **Segundo o direcionamento do artigo 292 do CPC, o valor da causa deve representar o valor que o autor pretende consignar.** Sua determinação deve levar em conta, apenas, o conteúdo da própria petição inicial, pouco importando o questionamento que venha a ser formulado no exercício do direito de defesa”. (TJSP; Apelação Cível 1004439-62.2019.8.26.0037; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022)*

Desse modo, tendo em vista que a requerente, ora agravante, pretende consignar a quantia de R\$ 461.452,32, considera-se ser este o conteúdo estimado, ressalvada eventual impugnação por parte do requerido.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, com as devidas vênias aos ponderáveis argumentos do e. Relator, **CONHEÇO** do agravo e a ele **DOU PROVIMENTO**.

É como voto.

AFONSO CELSO DA SILVA

2º Desembargador

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2069784-59.2025.8.26.0000

Agravante: Embramaco Empresa Brasileira de Materiais para Construção Ltda.

Agravado(a): Construtora D urso Ltda.

Comarca de Rio Claro – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Joelis Fonseca

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO, com ementa, Nº 31815

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão de contrato pelo procedimento comum c/c consignação em pagamento – Decisão que determinou de ofício a correção do valor da causa - O artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas não se encontra decisão de retificação do valor da causa – Inviabilidade de ampliação legislativa à luz de interpretação cabível e por ausente hipótese de mitigação (Tema STJ 988) – Decisão mantida – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 132/134, mantida às fls. 155/157 que, nos autos da ação de rescisão de contrato pelo procedimento comum c/c consignação em pagamento, processo nº 1000169-21.2025.8.26.0510, que a agravante move em face da agravada, determinou, de ofício, a correção do valor da causa para que este corresponda ao valor do contrato discutido.

Alega-se nele, em síntese, que “os limites para a fixação do valor da causa estão situados entre esses dois extremos: a) O valor que a Agravante entende devido, ou seja: R\$ 461.452,32 b) O valor que a Agravada quer receber, ou seja: R\$ 1.115.168,19. Qualquer outro valor fora desses limites é irreal e não representa o conteúdo econômico em discussão. [...] Se a discussão travada entre os

litigantes envolve apenas a definição do valor que deve ser pago para a Agravada, não se pode exigir que seja atribuído à causa a totalidade do valor do contrato, pois isso representaria uma violação ao princípio de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido". Pede-se, nele, "seja recebido o presente recurso, com a concessão do efeito suspensivo, de modo a evitar que a Agravante suporte prejuízo processual e financeiro irreparável, uma vez que manifestamente presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, justificadores da suspensão dos efeitos da r. decisão atacada, até julgamento do presente recurso. Depois, seja recebido e processado o presente, para que ao final seja o mesmo provido, com a reforma da r. decisão atacada e consequente manutenção do valor atribuído à causa pela Agravante".

Recurso tempestivo, preparado e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual o autor sustenta ter contratado o requerido em 24 de agosto de 2023, pelo valor de R\$16.920.000,00 (fls. 03), parcelado em doze vezes, para construção, na modalidade empreitada global, de sua obras: 1) prédio de três pavimentos destinados à instalação de Show Room; 2) prédio de dois pavimentos destinados à instalação de vestiários e refeitório. Ocorre que, ao firmarem o contrato, foi fixado o valor provisório, visto que ainda aguardavam a conclusão dos projetos referente aos dois prédios (relacionados às fls. 02), razão pela qual os valores seriam renegociados. Contudo, para surpresa do autor, a requerida passou a apresentar orçamentos exacerbados (cerca de 70% acima da média de mercado) para execução das adaptações necessárias, se comparados ao preço praticado no mercado (fls. 04 ss). Assim, considerando que a requerida se negou a efetuar a redução dos orçamentos, a autora propôs a alteração do contrato para que as obras fossem concluídas sob o regime administração, mas após aceita, a requerida voltou atrás. Assim, as partes acordaram com o fim do contrato e fixaram o valor de R\$455.108,57 como remanescente a ser pago; no entanto, injustificadamente, após elaboração de Termo de Rescisão, o requerido notificou a autora exigindo o pagamento de indenização no valor de mais R\$.548.179,51, o

que se mostra indevido. Requer seja declarado encerrado o contrato sem culpa do autor; considerando que a requerida se nega em outorgar a quitação do valor devido, requer sua consignação em pagamento. No prazo de quinze dias, deverá o autor proceder a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa de rescisão contratual deve corresponder ao valor do contrato em sua integralidade (R\$16.920.000,00), nos termos do artigo 292, inciso II, CPC. No mesmo prazo, providencie a parte autora o complemento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor taxa judiciária deverá ser recolhido na GUIA DARE-SP- Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - SP - Código 230-6; corresponder a 1,5% (um e meio por cento) do valor da causa; observar o valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESP's e o valor de R\$.37,02 da UFESP para o exercício de 2025.

(<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>). Consigne-se que, nos termos do PROVIMENTO CSM Nº 2.739/2024, em não havendo recolhimento/complemento das custas iniciais, o processo será cancelado e a parte autora deverá comprovar o recolhimento do valor de R\$.185,10, correspondente a 5 (cinco) UFESP's (<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/NovasDespesas-recolhimentoemfavordoFundoEspecialdeDespesadoTribunal-FEDTJ>). Código 224-0), sob pena de inscrição na dívida ativa. No prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, providencie o autor o depósito do valor que entende devido (artigo 542, inciso I, e parágrafo único, CPC). Após, caso cumpridas as determinações anteriores, cite-se o réu para levantar o depósito e/ou oferecer contestação. Intime-se".

E os embargos de declaração foram rejeitados na esteira da seguinte fundamentação:

*"Vistos. ** Fls. 140 ss: recebo os embargos declaratórios (artigo 1.022 NCPC), mas nego-lhes provimento, pois não há erro material, ponto obscuro ou omissão a ser sanado, vez que à decisão válida basta que o juiz a fundamente em motivo suficiente à solução da controvérsia, sendo desnecessário o enfrentamento de todos os pontos levantados pelas partes (artigo 489, inciso IV, NCPC ; STJ - AgRg no Ag169.073-SP - j. 4.6.98), ou seja, o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV), bastando analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis*

para rejeitar ou acolher o pedido (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356, TJSP, ED 1002316-97.2014.8.26.0609/50000, j.26/10/17) ; não há também contradição a ser corrigida (pois a contradição que permite o recurso é aquela existente entre os próprios termos da decisão, ou seja, a contradição interna, e não a existente entre a interpretação que o juiz dá à lei e aos fatos e a interpretação que a parte pretende mais correta, ou seja, a contradição externa - STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.050.208/SP, j. 19/08/2008). Ademais o autor pretende a rescisão contratual (fls. 01 e 10), pelo que a decisão coaduna com os entendimentos adotados pelo STJ e pelo Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TAXA JUDICIÁRIA. VALOR DO CONTRATO. ATO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRECEDENTES. 1. Controvérsia em torno do valor da causa, em ação ordinária de rescisão de contrato de promessa de compra e venda cumulada com perdas e danos, para efeito de recolhimento da taxa judiciária. 2. Previsão legal tanto do CPC/73 (art. 259, V), como do CPC/2015 (art. 292, II), de que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida." 3. Possibilidade de determinação da correção de ofício pelo juiz do "valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (§ 3º do art. 292 do CPC/2015). 4. Legalidade do ato judicial atacado. 5. Precedentes do STJ acerca do valor da causa. 6. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (g.n.) (RMS 56678 RJ 2018/0034864-0, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, STJ) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/CRESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS COM PEDIDO LIMINAR E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL EMORAL - Decisão que determinou a correção do valor atribuído à causa, sob pena indeferimento - IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES - Atribuição do valor da causa só das parcelas já pagas, ou seja, valor do próprio ato - Benefício econômico - Descabimento - Nas ações que tiverem por objeto a existência ou validade do ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do negócio jurídico - Inteligência do art. 292, II, do Código de Processo Civil -

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal de Justiça -DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2016455-69.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025). O recorrente pretende a modificação do julgado, o que exige via adequada. No prazo de quinze dias, cumpra o autor a decisão de fls. 132 ss. Intime-se".

O artigo 292, II, do CPC dispõe que na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato ou o de sua parte controvertida.

No caso concreto, o autor deduziu pedido de consignação em pagamento no importe de R\$ 461.452,32 e rescisão contratual sem culpa e sem qualquer indenização para a parte contrária, atribuindo à causa o valor de R\$ 461.452,32.

O artigo 292, § 3º, do CPC/2015 e inteligência do artigo 337, III e § 5º do NCPC, impõe ao juiz o dever de controle do valor da causa e determina, imperativamente, a necessidade de correção, ainda que *ex officio*, quando este for discrepante com a pretensão deduzida na inicial, no que encontra precedente do c. STJ;

Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é "possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal". 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)

Todavia, a despeito da irresignação do agravante, fato é que o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil indica o rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível; *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Pelo que se vê da nova disposição do Código de Processo Civil, não se inclui a decisão agravada que corrigiu em processo de conhecimento o valor da causa de ofício.

A respeito do tema, anotam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: *“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento – não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. No sistema brasileiro, não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, nem ampliem as hipóteses recursais. Não há, enfim, recurso por mera deliberação das partes, de modo que é tido como ineficaz, devendo ser desconSIDERADO, eventual negócio jurídico ou cláusula contratual que crie recurso não previsto em lei para impugnar determinada pronunciamento judicial. Assim, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integram um rol taxativo previsto em lei. É o que se chama de taxatividade”* (Curso de Direito Processo Civil – volume 3, 13ª edição,

reescrita de acordo com o Novo CPC, Editora JusPODIVM, 2016, págs. 208/209).

No mesmo sentido é o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves: *“O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal”*. (Novo Código de Processo Civil, Ed. Método, p. 554).

E Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que: *“O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)”* (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3. ao art. 1.015).

Da mesma forma a lição de Humberto Theodoro Júnior:

É impróprio afirmar que há decisões irrecorríveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1015 e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º) (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III /. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1.036).

Neste sentido é o entendimento no c. STJ, na Corte e que prevaleceu nesta c. Câmara:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não traz em seu rol a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1876179/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11.04.2022, DJe de 18.04.2022 - grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão agravada que determina a retificação do valor da causa ou a altera de ofício - Irresignação do autor - Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2241937-06.2022.8.26.0000; rel. Des. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 26.10.2022).

“Agravo de Instrumento. Erro médico. Ação de indenização por danos morais e materiais. Insurgência contra decisão saneadora que dentre outras determinações retificou o valor da causa. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inadmissibilidade do recurso, mesmo à luz da recente jurisprudência vinculante do STJ (Tema 988). Urgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistente. Possibilidade de posterior discussão da questão em sede de preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC). Decisão agravada que não rejeitou a gratuidade da justiça. Inexistência de decisão apreciando a questão na origem. Autoras que optaram pelo recolhimento das custas iniciais. Agravo não conhecido” (Agravo de instrumento nº 2078172-24.2020.8.26.0000 – 3ª Câmara de Direito Privado – Relator Alexandre Marcondes – j. em 12.05.2020)

Por fim, o ato judicial de determinar, de ofício, a emenda da inicial para correção do valor da causa não se amolda a hipótese de mitigação adotada pelo c. STJ no REsp nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, afetado ao Tema 988.

Nessa quadra, o recurso não é conhecido e a decisão segue mantida.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO DA SILVA	2A45D4EE
9	17	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A51147C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2069784-59.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.